



INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR – IS

IS Nº 103-001

Revisão B

Aprovação: Portaria nº 2.375/SPO, de 30 de julho de 2018.

Assunto: Operação de veículos ultraleves e balões livres tripulados
sob o RBAC nº 103.

Origem: SPO

1. OBJETIVO

- 1.1 Estabelecer e esclarecer a forma de cumprimento dos requisitos dispostos no RBAC nº 103 e a metodologia utilizada pela ANAC, em coordenação com Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), para a administração das atividades aerodesportivas em veículos ultraleves.

2. REVOGAÇÃO

Esta IS revoga a IS nº 103-001 Revisão A.

3. FUNDAMENTOS

- 3.1 A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, institui, em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC ou RBHA.
- 3.2 O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC ou RBHA, poderá:
- adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou
 - apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.
- 3.3 O meio ou procedimento alternativo mencionado na alínea 3.2(b) desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.
- 3.4 A IS não pode criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo.

4. DEFINIÇÕES

- 4.1 Para os efeitos desta IS, são válidas as definições listadas nos RBAC nº 01, 61 e 103, e as seguintes definições:

- 4.1.1 **espaço de voo** – designação genérica de uma área tridimensional limitada horizontal e verticalmente;
- 4.1.2 **espaço de voo especificamente autorizado** – espaço de voo aprovado em conjunto pela ANAC e DECEA, destinado à prática de atividades específicas, como, por exemplo, as atividades regidas pelo RBAC nº 103; e
- 4.1.3 **área de operação** – área que envolve o espaço de voo especificamente autorizado pela autoridade de controle do espaço aéreo e a área de superfície localizada imediatamente sob esse espaço, da qual ocorrerão pousos e decolagens, desde que o local suporte a operação do equipamento utilizado.

Nota: para fins desta IS e de toda a regulamentação afeta ao RBAC nº 103, o uso do termo genérico “espaço de voo” refere-se aos espaços de voo especificamente autorizados para operações segundo o RBAC nº 103.

5. PROCEDIMENTOS

5.1 Aplicabilidade

5.1.1 O RBAC nº 103 aplica-se a balões livres tripulados que não sejam detentores de um certificado de aeronavegabilidade (CA, CAVE ou CMA) e a veículos ultraleves, como por exemplo:

- a) asas voadoras não motorizadas (asas delta e parapentes);
- b) asas voadoras motorizadas (trikes, paramotores ou paratrikes);
- c) autogiros ou girocópteros; e
- d) aviões ultraleves.

5.1.2 Caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos na seção 103.1 do RBAC nº 103, o dispositivo deve ser certificado conforme instruções do RBAC nº 21 e o operador fica sujeito à operação segundo o RBHA 91 e à necessidade de habilitação do piloto conforme o RBAC nº 61.

5.2 Responsabilidade

5.2.1 É de responsabilidade do praticante conhecer os locais adequados para a prática e respeitar as regras de operação, conhecer seus limites, vigência e condições especiais aplicáveis, sob pena de enquadramento no parágrafo 103.701 do RBAC nº 103. É proibido decolar sem possuir esse conhecimento.

5.3 Cadastro de aerodesportistas e de aeronaves

5.3.1 A operação de veículo ultraleve ou balão livre tripulado segundo RBAC nº 103 não requer habilitação de piloto ou certificado de aeronavegabilidade emitidos pela ANAC. Contudo, o piloto deverá possuir certidão de cadastro de aerodesportista e a certidão de cadastro da aeronave na forma estabelecida por esta IS.

5.3.2 O gerenciamento dos dados de aerodesportistas e aeronaves ultraleves motorizadas será de responsabilidade das associações credenciadas, sob supervisão da ANAC.

5.3.3 O cadastro da aeronave só é possível associado a um aerodesportista cadastrado (operador) e a uma associação responsável pelo cadastro.

5.3.4 Procedimento para cadastro de aerodesportistas

5.3.4.1 O procedimento tem início com o cadastro prévio a ser realizado pelo próprio aerodesportista por meio do sistema AERODESPORTO-103, disponível no sítio <https://sistemas.anac.gov.br/aerodesporto103>, criando *login* e senha, preenchendo os dados solicitados pelo sistema e efetuando o *upload* dos documentos necessários.

5.3.4.2 O aerodesportista deverá procurar uma das associações credenciadas para a efetivação do cadastro junto à ANAC devendo comprovar que detém os conhecimentos mínimos necessários para o cumprimento das regras operacionais e de uso do espaço aéreo conforme requisito estabelecido no item 103.7(a)(1) do RBAC nº 103.

5.3.4.3 O procedimento de cadastro de aerodesportista será realizado pelas associações credenciadas e requer documentos de identidade, CPF, comprovante de residência e o atestado de capacidade técnica ou documento equivalente.

5.3.4.4 É de responsabilidade das associações aerodesportivas emitir atestado de capacidade técnica emitida mediante aplicação de teste de conhecimentos, ou por meio da apresentação de qualquer habilitação ou certificado de piloto emitido pela ANAC ou, ainda, habilitação emitida pela própria entidade credenciada, desde que a entidade demonstre que os requisitos de habilitação alcançam os objetivos estabelecidos no parágrafo 103.7(a)(1) do RBAC nº 103 (deter os conhecimentos mínimos necessários para o cumprimento das regras operacionais e de uso do espaço aéreo).

5.3.4.5 Concluído o cadastro pela entidade, o aerodesportista poderá, por meio de seu *login* e senha, gerenciar e alterar seus dados cadastrais, bem como emitir a certidão de cadastro de aerodesportista.

5.3.4.6 A certidão de cadastro de aerodesportista é documento de porte recomendável, em meio físico ou digital, conforme estabelecido no parágrafo 103.7(a) do RBAC nº 103, para fins de fiscalização.

5.3.5 Procedimento para cadastro de aeronaves sob o RBAC nº 103

5.3.5.1 O procedimento tem início com o cadastro prévio da aeronave a ser realizado pelo aerodesportista proprietário ou responsável pelo equipamento, por meio do sistema AERODESPORTO-103, disponível no sítio <https://sistemas.anac.gov.br/aerodesporto103>, com uso de seu *login* e senha, preenchendo os dados iniciais solicitados pelo sistema e efetuando o *upload* dos documentos necessários.

5.3.5.2 Será facultado ao aerodesportista a escolha dos dígitos alfanuméricos que comporão o código de cadastro da sua aeronave, entretanto, caso o código escolhido já esteja cadastrado, o pretendente deverá escolher outra combinação.

5.3.5.3 Após o preenchimento do pré-cadastro e a definição do código alfanumérico, será responsabilidade do aerodesportista providenciar sua marcação, de modo que essas marcas sejam claramente visíveis com a aeronave a pelo menos 50 metros de altura em relação ao observador no solo. Essa marcação não constitui registro da aeronave junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, servindo tão somente para a identificação do responsável pela aeronave sob o RBAC nº 103.

Nota: a marcação visível de que trata o item 5.3.5.3 desta IS será o código de registro criado durante o cadastramento da aeronave no sistema, e será composto pelas letras “BR” seguidos de quatro dígitos alfanuméricos.

5.3.5.4 O aerodesportista deverá então procurar uma das associações credenciadas para a efetivação do cadastro da aeronave junto à ANAC. Será responsabilidade da associação a vistoria técnica do equipamento, bem como a inclusão das fotos requeridas pelo sistema AERODESPORTO-103.

5.3.5.5 Finalizado o cadastro, a associação enviará ao aerodesportista uma cópia da certidão de cadastro da aeronave, que pode ser consultada diretamente no sistema da ANAC a qualquer momento.

5.3.5.6 A certidão de cadastro de aeronave é documento de porte recomendável, em meio físico ou digital, conforme estabelecido no parágrafo 103.7(b) do RBAC nº 103, para fins de fiscalização.

5.4 Procedimento para solicitação de espaço de voo

5.4.1 A solicitação de aprovação de novos espaços de voo em caráter permanente deve ser realizada, preferencialmente, por agremiações ou associações diretamente à ANAC.

5.4.2 A análise do processo no âmbito da ANAC é preliminar, sendo prerrogativa do DECEA a aprovação, nomenclatura e registro do espaço solicitado.

5.4.3 O pedido de aprovação de espaços de voo em caráter temporário deverá ser encaminhado diretamente ao DECEA por meio de solicitação de NOTAM.

5.4.4 A solicitação de espaço de voo permanente deverá ser protocolada em qualquer unidade da ANAC, ou encaminhada diretamente via sistema digital disponível, contendo:

- a) carta de solicitação formal, na qual constem as seguintes informações:
 - I. identificação da entidade solicitante mencionando nome, endereço, CNPJ, nome do responsável pela solicitação, telefone e e-mail para contato;
 - II. UF e município(s) onde se localiza o espaço de voo proposto;
 - III. descrição das coordenadas geográficas que formam o polígono referente ao espaço proposto;
 - IV. limite vertical em pés AGL (*Above Ground Level*); e

V. observações pertinentes ao local indicando áreas com possíveis restrições operacionais ou condicionantes, quando aplicável, nos moldes do previsto no item 103.15 (a) do RBAC nº 103;

b) anexo contendo croqui da área com o plote dos pontos indicados na carta de solicitação, em tamanho e definição que seja possível a identificação das coordenadas geográficas e, quando aplicável, as áreas citadas no item 5.4.4(a)(V) desta IS.

5.4.5 Após a pré-análise do setor responsável da ANAC, a solicitação será encaminhada ao DECEA, que emitirá parecer final aprovando, restringindo ou indeferindo a solicitação.

5.4.6 O solicitante será informado de decisão final por meio de correspondência oficial da ANAC.

5.4.7 As informações sobre os espaços de voo aprovados serão disponibilizadas no site do DECEA (www.decea.gov.br) e devem ser consultadas antes de cada voo pelo praticante.

5.4.8 A autorização de um espaço de voo pode implicar o estabelecimento de condições específicas para a operação local naquela área a serem definidas em conjunto pelos órgãos de controle da aviação civil sempre que a região solicitada apresentar características operacionais tais que justifique a imposição de cuidados adicionais para a garantia da segurança do sistema de aviação civil.

5.5 Regras de operação

5.5.1 A seção 103.11 do RBAC nº 103 estabelece o conjunto de regras que devem ser observadas pelo praticante durante o voo. É responsabilidade exclusiva do praticante o conhecimento e o respeito às regras de operação, estando os infratores sujeitos às penalidades administrativas e penais conforme especificado na seção 103.701 do mesmo Regulamento.

5.5.2 Caso a atividade praticada em veículo ultraleve ou balão livre tripulado que comporte mais de um desportista, todos os envolvidos devem ser conscientizados da natureza desportiva da atividade e de que a ANAC não garante de segurança na operação, sendo o piloto e a aeronave desprovidos de qualquer certificado de capacidade técnica reconhecido pela ANAC, cabendo ao praticante a responsabilidade pelo gerenciamento do próprio risco.

5.5.3 **Da instrução:** os operadores de veículos ultraleves ou balões livres tripulados que se dediquem à formação ou adestramento de outros desportistas devem possuir o seguro contra danos às pessoas ou bens na superfície e ao pessoal técnico a bordo.

Nota: a ANAC orienta os desportistas a buscarem instrutores devidamente qualificados pelas associações reconhecidas, e os instrutores, a formalizarem documentalmente a aceitação consciente do risco por qualquer novo praticante do esporte em cumprimento ao disposto no parágrafo 103.11(e) do RBAC nº 103.

5.5.4 **Da comercialização:** é proibida a prática comercial de aerodesporto que opere segundo o RBAC nº 103, exceto a cobrança pela atividade de instrução.

5.5.5 O parágrafo 103.15(a) do RBAC nº 103 proíbe a operação sobre áreas urbanas, aglomerados rurais, aglomeração de pessoas, áreas proibidas ou restritas.

5.6 **Migração**

5.6.1 **Migração de aeronaves para operação segundo o RBAC nº 103**

5.6.1.1 Os operadores de aeronaves aerodesportivas, elegíveis à operação segundo o RBAC nº 103, que atualmente dispõe de CAVE ou CAV, caso decidam operar sob as regras do RBAC nº 103, deverão, no momento da realização do cadastro previsto na seção 103.7 do citado regulamento, devolver o respectivo certificado.

5.6.2 **Migração de aeronaves para operação fora do RBAC nº 103**

5.6.2.1 Os operadores de aeronaves aerodesportivas, elegíveis à operação segundo o RBAC nº 103, caso decidam operar sob as regras da aviação geral, deverão obter certificado de aeronavegabilidade compatível com o dispositivo e certificado de piloto aerodesportivo junto à ANAC. A obtenção do certificado de aeronavegabilidade implica o cancelamento do cadastro previsto no parágrafo 103.7(b) do RBAC nº 103, se previamente realizado.

5.7 **Autorizações especiais**

5.7.1 Caso uma operação não atenda algum dos limites estabelecidos no RBAC nº 103, o interessado pode solicitar autorização especial de voo, conforme previsto na seção 103.5 do RBAC nº 103. A ANAC poderá autorizar a operação caso haja evidências de que tal desvio não afeta adversamente a segurança de voo, especialmente de terceiros.

5.7.1.1 A solicitação de autorização especial deverá ser protocolada na ANAC e deve conter a natureza da solicitação, descrição sucinta, justificativa do pedido e anexo contendo plano de gerenciamento de risco e ações mitigatórias.

5.7.1.2 A solicitação de autorização especial deve ser realizada, preferencialmente, por clubes, associações ou agremiações de praticantes, diretamente à ANAC.

5.7.1.3 Qualquer solicitação de autorização especial referente às normas relacionadas ao tráfego aéreo deverá ser encaminhada diretamente ao DECEA.

5.7.2 Uma vez concedida a autorização especial, o seu porte é obrigatório, em meio físico ou digital, conforme estabelecido no parágrafo 103.701(c)(1) do RBAC nº 103, para fins de fiscalização.

5.8 **Infrações**

5.8.1 O parágrafo 103.701 estabelece correlação entre os requisitos do RBAC nº 103 e os dispositivos previstos na lei de contravenções e código penal com o objetivo de permitir que as forças locais de segurança pública atuem prontamente na repressão aos desvios que colocam em risco terceiros e o sistema de aviação civil.

5.8.2 A atuação das forças de segurança locais independe de atuação da ANAC, não havendo necessidade de qualquer tipo de contato ou comunicação para a tomada de medidas cabíveis no âmbito legal em caso de identificação de infração. No entanto, se o fato for comunicado à ANAC, esta poderá também tomar medidas administrativas cabíveis.

6. APÊNDICES

Apêndice A – Controle de alterações.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Os casos omissos serão dirimidos pela SPO.

7.2 Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.

APÊNDICE A – CONTROLE DE ALTERAÇÕES

ALTERAÇÕES REALIZADAS NA REVISÃO B	
ITEM	ALTERAÇÃO REALIZADA
4.1.1	Alterado o texto para generalizar a definição.
4.1.2	Incluída definição.
4.1.3	Alterado o texto para incluir o termo “especificamente autorizado”.
Nota	Incluída nota ao final da seção 4 - Definições.
Apêndice A	Incluído